



Município de Santa Rosa  
Conselho Municipal de Educação

**Resolução CME nº 05/2012**

***Estabelece as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Santa Rosa.***

O Conselho Municipal de Educação do Município de Santa Rosa, com fundamento no inciso III do artigo 11 e nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996; artigo 205, no inciso I do artigo 206 e incisos III e V do artigo 208 da Constituição Federal; nos Decretos Federais nº 3.298/99, nº 3.956/01, nº 5.296/05, nº 6.094/07, nº 6.571/08; no Parecer CNE/CEB nº 17/01; na Resolução CNE/CEB nº 02/01; na Declaração Mundial de Educação para Todos (1990); na Declaração de Salamanca (1994); na Declaração da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); no documento elaborado pelo grupo de trabalho nomeado pela Portaria do MEC nº 555/2007, relativamente à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008); no Parecer CNE/CEB nº 13/2009; na Resolução CNE/CEB nº 04/2009; na Nota Técnica SEESP/GAB/Nº 09/2010; na Nota Técnica SEESP/GAB/Nº 11/2010 e na Lei Municipal nº 4.530, de 20 de maio de 2009, Resolução CME 03/2011 e Resolução CME nº 04/2011, RESOLVE:

**DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 1º** A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, constitui uma modalidade de ensino que permeia todos os níveis, etapas e modalidades da educação escolar, disponibilizando um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreçam o processo de escolarização dos seus alunos nas turmas comuns do ensino regular.

**Art. 2º** A Educação Especial considera as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias dos alunos e se pauta em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:

**I** - a educação inclusiva entendida como acesso, permanência com qualidade e participação dos alunos na escola, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais;

**II** - a dignidade humana e a observância do direito do aluno à educação, ao trabalho e de inserção na vida social;

**III** - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças, potencialidades e autonomia, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, adoção de atitudes e constituição de valores.



Município de Santa Rosa  
Conselho Municipal de Educação

**DOS MEIOS PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Ensino de Santa Rosa desenvolve a Educação Especial por meio de:

**I** - planejamento de ações e estabelecimento de políticas conducentes à universalização do atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

**II** - transversalidade da Educação Especial nos níveis da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da modalidade da Educação de Jovens e Adultos;

**III** - atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, não substitutivo à escolarização regular;

**IV** - formação continuada e/ou capacitação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação;

**V** - participação da família e da comunidade no processo escolar;

**VI** - acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação, em conformidade com a legislação pertinente;

**VII** - recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, salas de recursos multifuncionais, atendimento domiciliar e hospitalar;

**VIII** - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

**Art. 4º** A mantenedora deve assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial na construção da educação inclusiva, bem como os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais, provendo as unidades escolares das condições necessárias a esse atendimento.

§ 1º Cabe a mantenedora, constituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem suporte e sustentação ao processo de construção da Educação Especial no município.

§ 2º Os recursos humanos necessários e indispensáveis nesse setor para o pleno desenvolvimento dos alunos e para apoio e suporte de AEE são: psicólogo, psicopedagogo, neurologista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta e professor de AEE.

**Art. 5º** Em relação ao atendimento domiciliar e hospitalar, cabe a escola a aplicação do regime de atividades domiciliares, condicionada às possibilidades da escola, inclusive quanto ao acompanhamento das atividades do educando, sendo deferida pelo diretor da escola, com base em requerimento do educando ou responsável e comprovação mediante laudo médico.



Município de Santa Rosa  
Conselho Municipal de Educação

§ 1º Enquanto sujeito às atividades domiciliares e/ou hospitalares, o educando é considerado de frequência efetiva às aulas e passível de avaliação.

### DA CARACTERIZAÇÃO DOS ALUNOS

**Art. 6º** Considera-se aluno da Educação Especial:

**I** - Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade.

**II** - Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

**III** - Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

### DO ACESSO E DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

**Art. 7º** O acesso, a permanência e a continuidade de estudos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem ser garantidos nas escolas da rede regular de ensino para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme suas possibilidades.

§ 1º A escola deve assegurar o acesso desses alunos às classes comuns, entendida como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência de alunos com e sem necessidades educacionais especiais no desenvolvimento de atividades curriculares programadas do ensino regular.

§ 2º Para os alunos que apresentam altas habilidades/superdotação devem ser oferecidas atividades de enriquecimento curricular em classe comum do ensino regular, sempre que possível em interface com núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação, com instituições de ensino superior voltados ao desenvolvimento da pesquisa, das artes e dos esportes, inclusive para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar.

§ 3º Para a constituição das turmas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental respeitar-se-á o que estabelece a Resolução CME nº 04/2011.

**Art. 8º** A avaliação para a identificação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, bem como para a indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado, deve ser realizada pelo professor, pela



Município de Santa Rosa  
Conselho Municipal de Educação

equipe pedagógica da escola, pelo professor do atendimento educacional especializado e equipe multiprofissional da mantenedora, contando com:

**I** - a colaboração da família;

**II** - a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte e Ministério Público, sempre que necessário.

### **DA ESTRUTURA ARQUITETÔNICA**

**Art. 9º** Os prédios escolares devem prover adequações arquitetônicas, com a infraestrutura física adequada, capazes de promover a acessibilidade a todos os alunos, considerando suas necessidades e possibilidades a sua plena participação nas atividades escolares.

### **DOS CURRÍCULOS E DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

**Art. 10** A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das instituições de ensino, devendo constar em seu Projeto Político- Pedagógico e Regimento Escolar as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais, as normas emanadas deste Conselho.

§ 1º As adaptações nos planos de trabalho são construídas em consonância com o Projeto Político- Pedagógico, Regimento Escolar e Planos de Estudos, envolvendo, além dos professores da sala de aula, o professor do Atendimento Educacional Especializado e a coordenação pedagógica.

§ 2º As escolas devem garantir no seu Projeto Político- Pedagógico a flexibilização curricular e o atendimento educacional especializado na forma do disposto no artigo 8º da presente Resolução.

**Art. 11.** A avaliação do desempenho escolar do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deve ser realizada como processo dinâmico, considerando o conhecimento prévio e o nível atual do desenvolvimento do aluno, as possibilidades de aprendizagem futura, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual, devendo prevalecer na avaliação os aspectos qualitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do professor.

**Art. 12.** A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deve contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade dos alunos.



Município de Santa Rosa  
Conselho Municipal de Educação

§ 1º O registro do aproveitamento desses alunos na documentação escolar da-se sob as mesmas condições dos demais alunos da escola, devendo ser acompanhado de relatório descritivo.

§ 2º O processo de avaliação do desempenho escolar deve envolver, além dos professores da sala de aula, o professor do atendimento educacional especializado e a coordenação pedagógica da escola.

### **DA TEMPORALIDADE DO ANO LETIVO E DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA**

**Art. 13.** A temporalidade flexível do ano letivo, para atender as necessidades educacionais especiais dos alunos, é observada:

**I** - para alunos com transtornos globais do desenvolvimento, deficiência mental ou deficiências múltiplas, de forma a possibilitar a conclusão em tempo maior do currículo previsto para a série/ano ou etapa escolar, principalmente nas séries/anos finais do Ensino Fundamental, procurando evitar grande defasagem idade/ano escolar;

**II** - para alunos com altas habilidades/superdotação oportunidade para concluir, em menor tempo, a série/ano ou etapa escolar nos termos do artigo 24, Inciso V, alínea “c” da Lei Federal nº 9.394/96.

Parágrafo único- Para fins de decisão da conclusão em tempo maior do currículo consideram-se todos os envolvidos no processo: professor da sala de aula, professor do AEE, coordenação pedagógica e equipe multiprofissional.

**Art. 14.** É dever da escola, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, viabilizar ao aluno com transtornos globais do desenvolvimento, com deficiência mental ou com múltiplas deficiências que não apresentar resultados de escolarização, previstos no inciso I do artigo 32 da mesma Lei, a terminalidade específica do Ensino Fundamental.

§ 1º A terminalidade específica de que trata o *caput* deste artigo é concedida segundo o previsto na legislação específica do Sistema Municipal de Ensino, por meio de certificado de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências desenvolvidas pelo educando.

§ 2º Essa certificação deve ser fundamentada em avaliação pedagógica realizada pelo professor da sala comum, em parceria com o professor do Atendimento Educacional Especializado, sob assessoria da coordenação pedagógica da escola e da mantenedora.

### **DA ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**

**Art. 15.** Aos professores que se encontram em efetivo exercício nas instituições de ensino da rede regular, a mantenedora oportuniza a formação continuada, sobre educação



Município de Santa Rosa  
Conselho Municipal de Educação

inclusiva, com conteúdos adequados ao desenvolvimento de competências e constituição de valores para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Com essa formação, o professor pode:

**I** – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

**II** – flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

**III** – avaliar de forma contínua a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

**IV** – atuar em conjunto, com os professores especializados em Educação Especial.

**Art.16.** Para atuação no Atendimento Educacional Especializado - AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

§ 1º As atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE, constam na Resolução CME nº 03/2011.

**Art.17.** Para apoio ao trabalho pedagógico, a escola conta com o serviço de outros profissionais: professor leitor, tradutor e interprete de língua brasileira de sinais, instrutor surdo e outros profissionais que atuem no apoio pedagógico.

§ 1º Para atuar nesse serviço, o profissional precisa ter curso de formação específica na área.

**Art. 18.** O monitor atua no apoio aos alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento que apresentem alto grau de dependência no desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando o professor nas atividades de cuidado, de higiene, de alimentação, de locomoção e outras pertinentes ao contexto escolar.

§ 1º Cabe ao professor, a equipe pedagógica das escolas, o professor do Atendimento Educacional Especializado e equipe multiprofissional identificar o alto grau de dependência dos referidos alunos no desenvolvimento das atividades escolares e conseqüente necessidade de monitoria.

§ 2º O monitor deve ter formação mínima de Ensino Médio, modalidade normal e participar de curso de capacitação e de formação continuada oferecidos pela mantenedora ou outra instituição.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** A política da oferta de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva no Município conta com o compartilhamento das áreas da Saúde, do Serviço Social, e outras, conforme necessidade.



Município de Santa Rosa  
Conselho Municipal de Educação

**Art. 20.** O Sistema Municipal de Ensino deve conhecer a demanda de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, mediante a criação de sistema de informações, a fim de atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

**Art. 21.** Alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, apoios intensos e contínuos, recursos específicos, bem como adaptações curriculares significativas que a escola comum não consiga prover, podem ter atendimento em escolas especiais já existentes, complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas da Saúde, e Serviço Social.

§ 1º Com base em avaliação pedagógica, a equipe prevista no artigo 8º desta Resolução, decide quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino.

§ 2º Cabe a família ou responsáveis o direito de escolha de frequentar escolas especiais já existentes.

§ 3º As escolas especiais existentes no município contam com auxílio financeiro e/ou de pessoal através de convênio, a fim de oportunizar o atendimento aos alunos que optarem por esse atendimento.

**Art. 22.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 23.** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Carla Beatriz Peres**

**Claudia Denise Torres**

**Dilene Maciel Cezar**

**Mara Regina kolling - Relatora**

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão ordinária do dia 13 de novembro de 2012.

**Naíma Marmitt Wadi**

*Presidente do Conselho Municipal de Educação.*